



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001425-85.2018.8.16.0139

Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$11.898.889,95

Autor(s): • **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA** representado
(a) por **JULIANO BALDISSERA, FELIPE BALDISSERA**

Réu(s):

1. Trata-se de *ação de recuperação judicial* da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA** (CNPJ 80.596.125/0001-65).

Iniciada em 12/4/2018, o plano de recuperação judicial (mov. 170.1-5) teve cláusulas anuladas pelo Juízo em controle de legalidade (mov. 264.1). O Magistrado também convocou a Assembleia Geral de Credores, a qual aprovou o plano nos movs. 328.2-4 e 385.2-4, esta última datada de 15/5/2019.

Em seguida, o Juízo homologou o plano de recuperação apresentado no mov. 385.2, com as exceções da decisão de mov. 264, e concedeu a recuperação judicial à pessoa jurídica **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA** (mov. 641.1).

Transcorreram 2 anos da concessão da recuperação judicial sem que tenha sido comunicado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela empresa recuperanda no plano de recuperação judicial.

O administrador judicial, por sua vez, informou que o plano vem sendo regularmente cumprido (mov. 1721.1). Ou seja, não há óbice para a aplicação do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005.

Em razão do exposto, tendo transcorrido o biênio de fiscalização do plano de recuperação judicial, **decreto por sentença o encerramento da recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA (CNPJ 80.596.125/0001-65).**

2. Nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005 determino as seguintes providências:

a) ao administrador judicial, para que em 15 dias apresente relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial e, no prazo de 30 dias, preste contas de sua gestão – sendo que o pagamento do saldo de honorários e a sua exoneração do encargo serão realizados após a aprovação do relatório circunstanciado;

b) à conta de custas, intime-se as autoras para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto judicial.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Transitada em julgado, comuniquem-se a respeito do encerramento da recuperação judicial:



a) à Junta Comercial do Paraná (inclusive para exclusão da expressão “em recuperação judicial” dos registros da autora);

b) ao Fórum da Comarca de Prudentópolis/PR, ao Distribuidor, às Varas Cíveis e da Fazenda Pública, mediante Mensageiro;

c) às Justiças Federal e do Trabalho da região de Prudentópolis/Pr, mediante ofício eletrônico;

d) ao Tabelionato de Protestos de Títulos;

e) à Corregedoria-Geral da Justiça, para ampla divulgação do encerramento da recuperação judicial às demais Comarcas do Estado.

6. Quanto ao pedido de mov. 1768.1, não há informações em relação à sentença e ao trânsito em julgado da ação indenizatória, de modo que não se pode conhecer a concursabilidade de título executivo inexistente.

Sobrevindo eventual decisão condenatória em face da empresa recuperanda, caberá aos credores executarem individualmente a decisão, como bem explicado pela cópia do acordão anexado no mov. 1768.2.

Heloísa da Silva Krol Milak

Juíza de Direito Substituta

